HABEAS CORPUS Nº 501.328 - SP (2019/0088835-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	IGOR SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	IGOR SANTOS DE CARVALHO - SP250440
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IZAEL SEVERINO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IZAEL SEVERINO DE OLIVEIRA contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de alegado excesso de prazo no julgamento da Apelação Criminal n.º 1500640-77.2017.8.26.0536.

Consta dos autos que o Paciente e outros 2 (dois) comparsas foram presos em flagrante, em 03/03/2017, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal. O flagrante foi convertido em preventiva em 06/03/2017.

Sobreveio denúncia imputando ao Paciente o delito supra e, encerrada a instrução criminal, o Magistrado de origem condenou o Paciente, nos termos da peça de acusação, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Na mesma oportunidade, foi negado ao Condenado – que permaneceu encarcerado durante todo o curso processual – o direito de recorrer em liberdade.

No presente *mandamus*, o Impetrante sustenta que o Acusado está encarcerado há mais de 2 (dois) anos e que o recurso de apelação está concluso desde 29/10/2018, sem data prevista para julgamento.

Informa que o Ministério Público, em seu parecer apresentado no referido recurso, opinou pela absolvição do ora Paciente e, ainda, que esta Corte Superior de Justiça, no HC n.º 461.818/SP, revogou a prisão preventiva do Corréu Marcos Vinícius dos Santos.

Requer a concessão da ordem, *in limine*, a fim de que seja reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, uma vez que "[*a*] *lei processual não estabelece um prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal, que deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, a fim de se verificar a ocorrência ou não de constrangimento ilegal. Sabe-se que eventual atraso no andamento do feito, por si só, não caracteriza excesso de prazo.*" (HC 377.166/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017).

No caso, sem que sejam prestadas informações nos autos pelo Relator da Apelação n.º 1500640-77.2017.8.26.0536, não há como se constatar a narrada desídia estatal na condução do feito, notadamente porque o Impetrante não juntou o andamento completo do feito na origem e porque o processo corre sob segredo de justiça.

No que se refere à alegação de que foi concedida liberdade ao Corréu Marcos Vinícius dos Santos, por este órgão julgador – Sexta Turma –, nos autos do HC n.º 461.818/SP, **verifico*, primo ictu oculi,* ser o caso de aplicação, de ofício, em favor do ora Paciente, da regra do art. 580 do Código de Processo Penal**. O acórdão do aludido *mandamus* foi assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA ANTES DECRETADA E NEGA AO PACIENTE O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, incisos LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.*
>
> *2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há*

de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva e a negativa do direito de recorrer em liberdade sejam amparadas na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente.

4. Ordem concedida a fim de revogar a prisão preventiva do Paciente e assegurar-lhe o direito de aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de maneira fundamentada, ou de nova decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a sua necessidade."

Verifica-se que a situação fático-processual do ora Paciente e do corréu Marcos Vinícius dos Santos é idêntica, ou seja, o decreto que converteu a prisão em flagrante em preventiva é o mesmo, a decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória manteve a custódia por ausência de "*alteração no panorama fático/jurídico*" (fl. 85), bem como o direito de recorrer em liberdade foi negado a todos os Acusados pelo mesmo fundamento, qual seja (fl. 364):

"*Nego aos corréus o direito de recorrer em liberdade, pois eles permaneceram presos durante a instrução processual, devendo, pois, continuar recolhidos após a prolação da sentença condenatória, já que, se antes mesmo do julgamento do mérito eles estavam cautelarmente recolhidos, com mais lógica assim devem permanecer após a condenação, pois: 'seria incongruente que o réu preso provisoriamente em virtude de medida cautelar viesse, ao depois de condenado, ser libertado ex-vi da Lei 5.941/73. Poder-se-ia, então, dizer que ficou preso pelo menos e foi posto em liberdade pelo mais' (RT 504/339).*"

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, em extensão diversa, para, estendendo os efeitos da ordem concedido ao corréu Marcos Vinícius dos Santos, no HC n.º 461.818/SP, revogar a prisão preventiva do Paciente e assegurar-lhe o direito de aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo Processante, de maneira fundamentada; ou de nova

decretação de prisão preventiva, em caso de fato novo a demonstrar a sua necessidade.

Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de origem.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo*, em especial acerca do alegado na presente impetração, bem como para que se encaminhe as respectivas senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora